SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2895351 - PR (2025/0108601-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CP & M - INFORMATICA LTDA
ADVOGADOS	:	JAIRO FERNANDO BELINI - PR059596
		CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171
AGRAVADO	:	IMOBILIARIA RAZAO LTDA
ADVOGADOS	:	NELSON PIETNICZKA JUNIOR - PR063566
		HEVERSON DE ASSIS CARDOSO - PR108680

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA INSUFICIENTE DE CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES. SÚMULA N. 7/STJ.
1. A incidência da exceção do art. 96, VIII, da Lei n. 11.101/2005 exige prova suficiente da cessação das atividades mais de dois anos antes, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas; os elementos invocados não infirmam as conclusões das instâncias ordinárias quanto à insuficiência probatória.
2. O afastamento da decretação da falência, com a alteração da conclusão sobre a suficiência da prova de inatividade, demanda reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, em vista do óbice da Súmula n. 7/STJ.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61275209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:44
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: e87e392b-5924-47fb-a50f-0b4563a9a1e8

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61275209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:44
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: e87e392b-5924-47fb-a50f-0b4563a9a1e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2895351 - PR (2025/0108601-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CP & M - INFORMATICA LTDA
ADVOGADOS	:	JAIRO FERNANDO BELINI - PR059596
		CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171
AGRAVADO	:	IMOBILIARIA RAZAO LTDA
ADVOGADOS	:	NELSON PIETNICZKA JUNIOR - PR063566
		HEVERSON DE ASSIS CARDOSO - PR108680

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA INSUFICIENTE DE CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES. SÚMULA N. 7/STJ.
1. A incidência da exceção do art. 96, VIII, da Lei n. 11.101/2005 exige prova suficiente da cessação das atividades mais de dois anos antes, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas; os elementos invocados não infirmam as conclusões das instâncias ordinárias quanto à insuficiência probatória.
2. O afastamento da decretação da falência, com a alteração da conclusão sobre a suficiência da prova de inatividade, demanda reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, em vista do óbice da Súmula n. 7/STJ.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CP & M - INFORMATICA LTDA., às fls. 207-215, contra decisão monocrática de minha relatoria em que apreciei o recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 91):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA FUNDAMENTADO NA HIPÓTESE

Documento eletrônico VDA60684440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:05
Código de Controle do Documento: dab1b8a5-96fa-43a9-aa81-5751e60264d2

> DE IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA (INC. I DO ART. 94 DA LEI N. 11.101/2005). DEVEDOR QUE, SEM RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO, NÃO PAGA, NO VENCIMENTO, OBRIGAÇÃO LÍQUIDA MATERIALIZADA EM TÍTULO EXECUTIVO PROTESTADO, CUJA SOMA ULTRAPASSE O EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DO PEDIDO DE FALÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. .INCONFORMISMO DA PARTE RÉ
> 1.ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO PROTESTO. 1.1 ENDEREÇO QUE SERIA INCORRETO. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO EM QUE RESIDE A SÓCIA DA EMPRESA. DOCUMENTO DEVIDAMENTE ASSINADO E QUE PERMITE IDENTIFICAR A PESSOA QUE O RECEBEU. SÚMULA 361 DO STJ. 1.2 DISPENSABILIDADE DE QUE O PROTESTO SEJA ESPECIFICAMENTE COM FINALIDADE FALIMENTAR. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE INATIVIDADE.
> 2. NÃO ACOLHIMENTO. ARGUMENTO DESPROVIDO DE PROVA. AUSÊNCIA DE BAIXA DO REGISTRO DA EMPRESA PERANTE A JUNTA COMERCIAL E PERANTE A RECEITA. DECISÃO MANTIDA.
> 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Sem embargos de declaração.

Alega a parte agravante que (fls. 209-211):

> A decisão agravada parte da premissa de que o acolhimento da tese recursal importaria, necessariamente, revolvimento do conjunto probatório. Não é o que se pede. A Agravante parte exatamente dos fatos registrados no acórdão recorrido e pretende discutir apenas a sua qualificação jurídica à luz da legislação federal.
> O acórdão do TJ/PR estabeleceu, como premissas, que: (i) a empresa permanecia formalmente ativa perante a Receita Federal e a Junta Comercial; (ii) não havia baixa formal do registro empresarial; (iii) não eram apresentadas DIPJ desde 2015; e (iv) o antigo endereço da empresa estava ocupado por terceiros, embora o Tribunal tenha afirmado não ser possível precisar, a partir das fotografias, desde quando essa ocupação ocorria.
> Esses fatos não precisam ser reconstruídos. O que se discute é se o art. 96, VIII, da Lei nº 11.101/2005 admite que a cessação das atividades seja comprovada por meios diversos da baixa registral e quais efeitos jurídicos decorrem da ausência desse registro formal. Trata-se de questão de direito.
> A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a revaloração jurídica de fatos incontroversos não se confunde com o reexame vedado pela Súmula 7.

Documento eletrônico VDA60684440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:05
Código de Controle do Documento: dab1b8a5-96fa-43a9-aa81-5751e60264d2

> [...]
> A distinção é particularmente importante neste caso. A Agravante não pede ao STJ que reconheça fato cuja existência tenha sido negada pelo Tribunal de origem. Pede-se que a Corte defina se a inexistência de baixa perante a Junta Comercial e a Receita Federal pode tornar inócua a utilização dos demais meios de prova para fins do art. 96, VIII.
> [...]
> É exatamente o que se faz aqui. As Premissas fáticas: ausência de baixa formal; ausência de DIPJ desde 2015; ocupação do antigo endereço por terceiros. Qualificação jurídica conferida na origem: inexistência de prova efetiva da cessação das atividades. Qualificação jurídica pretendida: reconhecimento de que o art. 96, VIII, não confere exclusividade probatória ao registro empresarial e, por isso, a falta de baixa formal não pode ser tratada como pressuposto indispensável à defesa falimentar.

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Sem contrarrazões (fl. 219).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Vejamos trechos da decisão recorrida (fls. 201-203):

> O presente recurso especial tem origem em ação de falência proposta com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/2005 ("Será decretada a falência do devedor que: I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência"), na qual foi decretada a quebra.
> Consoante o disposto no art. 96, inciso VIII da Lei n. 11.101/2005, em casos como o dos autos, a falência não pode ser decretada se o requerido provar a cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do

Documento eletrônico VDA60684440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:05
Código de Controle do Documento: dab1b8a5-96fa-43a9-aa81-5751e60264d2

Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado:

Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

I – falsidade de título;

II – prescrição;

III – nulidade de obrigação ou de título;

IV – pagamento da dívida;

V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;

VI – vício em protesto ou em seu instrumento;

VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;

VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

No caso, observa-se que o Tribunal de origem concluiu que a parte agravante não comprovou de forma efetiva o encerramento de suas atividades, senão vejamos (fl. 96):

(ii) Alegação de que não foi observado que a empresa está sem atividade em período superior a dois anos.

Sobre essa alegação da sociedade requerida, constou da sentença que, ao contrário do que foi alegado por ela, verifica-se do cadastro nacional de pessoas jurídicas perante a Receita Federal que a empresa está ativa, constando também como ativo seu registro perante a Junta Comercial do Paraná.

Bem ressaltou a PGJ que "a mera alegação recursal, no sentido de que a empresa não apresenta Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) desde 2015, por si só, não é suficiente para indicar que a empresa não está mais em atividade desde este período, eis que a questão afeta à atividade da empresa não está vinculada, unicamente, à regular apresentação (ou não) de determinados documentos fiscais".

Ora, se não houve a baixa do registro da empresa perante a Junta Comercial, tampouco perante a Receita, não tem como ser acolhida a tese recursal de inatividade, sendo certo que era dever da ré a efetiva comprovação do alegado.

A PGJ ainda destacou acertadamente que "a foto anexada pela recorrente (...) indica que no local de endereço Requerida estão em operações outras empresas" e que "não há, sequer, como precisar desde quando referida situação estaria ocorrendo".

Portanto, não é possível acolher a insurgência neste ponto e, estando devidamente caracterizada a hipótese legal de quebra, a decisão agravada deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60684440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:05
Código de Controle do Documento: dab1b8a5-96fa-43a9-aa81-5751e60264d2

> Da análise do acórdão recorrido, percebe-se que o Tribunal de origem destacou que não houve baixa do registro da empresa perante a Junta Comercial e a Receita Federal, e entendeu que a ausência de DIPJ desde 2015 e as fotografias do endereço indicando ocupação por terceiros não eram suficientes para comprovar de forma efetiva a alegada cessação de suas atividades no prazo legal, razão pela qual manteve a decretação de quebra.
> Nesse contexto, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à comprovação da cessação das atividades empresariais mais de dois anos antes do pedido de falência, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

Como se observa, o Tribunal de origem concluiu que a parte agravante não comprovou de forma efetiva e suficiente o encerramento de suas atividades em período superior a dois anos, considerando não apenas a existência de cadastro ativo na Receita Federal e na Junta Comercial do Paraná, mas também a insuficiência dos demais documentos apresentados.

Alterar o referido entendimento para afastar a decretação da falência, como pretende a recorrente, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Destaco que o presente caso não é de revaloração da prova, porquanto revalorar o fato é atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido pelas instâncias ordinárias – o que, forçoso reconhecer, não se aplica à espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Julgo prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60684440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:05
Código de Controle do Documento: dab1b8a5-96fa-43a9-aa81-5751e60264d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.895.351 / PR

Número Registro: 2025/0108601-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00008367620238160185 00138425520258160000 00263004120248160000 138425520258160000
13842552025816000000008367620238160185 263004120248160000 8367620238160185

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CP & M - INFORMATICA LTDA
ADVOGADOS : JAIRO FERNANDO BELINI - PR059596
CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171
AGRAVADO : IMOBILIARIA RAZAO LTDA
ADVOGADOS : NELSON PIETNICZKA JUNIOR - PR063566
HEVERSON DE ASSIS CARDOSO - PR108680

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CP & M - INFORMATICA LTDA
ADVOGADOS : JAIRO FERNANDO BELINI - PR059596
CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171
AGRAVADO : IMOBILIARIA RAZAO LTDA
ADVOGADOS : NELSON PIETNICZKA JUNIOR - PR063566
HEVERSON DE ASSIS CARDOSO - PR108680

Documento eletrônico VDA61260445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:35:26
Código de Controle do Documento: 9ad72665-0463-41e7-8356-6a48a5342ee7

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61260445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:35:26
Código de Controle do Documento: 9ad72665-0463-41e7-8356-6a48a5342ee7